

AVISO N.º 06/GBM/2019

Maputo, 22 de Abril de 2019

ASSUNTO: Rácios e Limites Prudenciais dos Fundos de Investimento

Com a aprovação do Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 36/2005, de 29 de Agosto, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento, foram conferidos poderes ao Banco de Moçambique para regulamentar, mediante Aviso, as regras a que deve obedecer a composição do património dos fundos, os limites às aplicações em valores mobiliários emitidos por uma mesma entidade, os limites às aplicações em outros fundos de investimento, as regras a obedecer no cálculo das unidades de participação e as normas referentes à cobertura de riscos.

Por outro lado, o estágio de desenvolvimento do mercado financeiro nacional e o potencial para crescimento do mercado de valores mobiliários são outros factores-chave que tornam oportuno o estabelecimento dos rácios e limites prudenciais dos fundos de investimento.

Assim, usando das competências que lhe são conferidas pelo artigo 27 do Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento, e pelo artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, o Banco de Moçambique determina:

RD

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os rácios e limites prudenciais aplicáveis aos fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de investimento.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às sociedades gestoras de fundos de investimento e aos bancos autorizados a gerir fundos de investimento fechados.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do disposto no presente Aviso, considera-se:

- a) “Entidades correlacionadas”, as pessoas singulares ou colectivas relacionadas com a sociedade gestora de fundos de investimento, de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro;

— Banco de Moçambique —
Governador

- b) “Fracções autónomas”, parte do edifício que pertence, em exclusivo, ao condómino, conforme definido no Decreto n.º 17/2013, de 26 de Abril, que aprova o Regulamento do Regime Jurídico dos Condomínios;
- c) “Fundos de investimento”, conjuntos de valores, pertencentes a uma pluralidade de pessoas designadas participantes, e que resultam de investimentos de capital por estes efectuado;
- d) “Fundos de investimento abertos”, os fundos cujas unidades de participação são em número variável;
- e) “Fundos de investimento fechados”, os fundos cujas unidades de participação são em número fixo;
- f) “Fundos de investimento imobiliários”, os fundos cujas unidades de participação são valores imobiliários;
- g) “Fundos de investimento mobiliários”, os fundos cujas unidades de participação são valores mobiliários;
- h) “Instrumentos do mercado monetário”, instrumentos financeiros transmissíveis, normalmente negociados no mercado monetário, líquidos e cujo valor possa ser determinado com precisão a qualquer momento, com maturidade até um ano, nomeadamente Bilhetes do Tesouro, Certificados de Depósito, Papel Comercial;
- i) “Unidades de participação”, participações do património dos fundos, de características iguais, sem valor nominal;

RA

- j) “Valor líquido do fundo de investimento”, quantia líquida que uma sociedade gestora de fundos de investimento pode realizar com a venda das unidades de participação, de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro;
- k) “Valores imobiliários”, os imóveis que sejam inscritos no registo predial como integrantes de um fundo de investimento, bem assim as participações superiores a 50% do capital das sociedades que tenham as suas acções cotadas em bolsa de valores e se dediquem exclusivamente à aquisição, venda, arrendamento e exploração de imóveis;
- l) “Valores mobiliários”, acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, legalmente emitidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confirmem aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, que aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

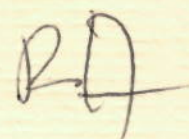
CAPÍTULO II

Rácios e limites prudenciais dos fundos de investimento

Artigo 4

Activos dos fundos de investimento

1. O activo de um fundo de investimento imobiliário pode ser constituído por imóveis, participações em sociedades imobiliárias e liquidez, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

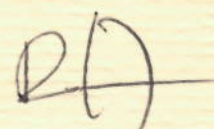


2. Os imóveis podem integrar o activo de um fundo de investimento imobiliário em direito de propriedade, de superfície, devendo encontrar-se livres de ónus ou encargos que dificultem excessivamente a sua alienação, nomeadamente os activos objecto de garantias reais, penhora ou procedimentos cautelares.
3. Os imóveis detidos pelos fundos de investimento imobiliário correspondem a prédios urbanos, rústicos ou mistos, ou fracções autónomas, unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e outros activos equiparáveis que possam integrar o activo de um fundo de investimento imobiliário.
4. O activo de um fundo de investimento mobiliário é constituído por valores mobiliários, nomeadamente acções, obrigações, fundos públicos e liquidez.
5. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se liquidez numerário, depósitos bancários, certificados de depósito e valores mobiliários emitidos pelo Estado com prazo de vencimento residual inferior a doze meses.

Artigo 5

Regras para a composição do património dos fundos

1. A composição do património dos fundos de investimento imobiliários abertos observa as seguintes regras:
 - a) O valor de um imóvel e de outros activos equiparáveis não pode representar mais de 70% do activo total do fundo de investimento;



Banco de Moçambique
Governador

- b) O desenvolvimento de projectos de construção não pode representar, no seu conjunto, mais de 40% do activo total do fundo;
- c) O valor dos imóveis arrendados a uma entidade ou a um conjunto de entidades que sejam correlacionadas não pode superar 30% do activo total do fundo de investimento imobiliário;
- d) A participação em sociedades imobiliárias não pode representar mais de 50% do activo total do fundo de investimento imobiliário.

2. Aos fundos de investimento imobiliário fechados são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O valor de um imóvel não pode representar mais de 80% do activo total do fundo de investimento;
- b) O desenvolvimento de projectos de construção não pode representar, no seu conjunto, mais de 50% do activo total do fundo;
- c) O valor dos imóveis arrendados a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que sejam correlacionadas não pode superar 40% do activo total do fundo de investimento imobiliário;
- d) A participação em sociedades imobiliárias não pode representar mais de 50% do activo total do fundo de investimento imobiliário.

3. Para os fundos de investimento mobiliários, pelo menos 60% da carteira deve ser constituída por valores mobiliários admitidos à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique.

RA

Artigo 6

Limites às aplicações em valores mobiliários emitidos por uma mesma entidade

1. Os fundos de investimento mobiliários não podem investir mais de 25% do seu valor líquido em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o investimento efectuado em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos pelo Estado, cujo limite é elevado para 35%.
3. Os fundos de investimento imobiliários não podem investir mais de 40% do seu valor líquido em valores mobiliários emitidos por uma mesma entidade.
4. Os fundos de investimento mobiliários e imobiliários não podem adquirir a totalidade de valores mobiliários emitidos por um único emitente.

Artigo 7

Limites às aplicações em outros fundos de investimento

1. Os fundos de investimento mobiliários não podem investir mais de 20% do seu valor líquido em unidades de participação de um único fundo de investimento mobiliário.
2. Os fundos de investimento mobiliários não podem investir, no total, mais de 30% do seu valor líquido em unidades de participação de fundos de investimento mobiliários.

217

3. Os fundos de investimento imobiliários não podem investir mais de 40% do seu valor líquido em unidades de participação de um único fundo de investimento imobiliário.
4. Os fundos de investimento imobiliários não podem investir, no total, mais de 50% do seu valor líquido em unidades de participação de fundos de investimento imobiliários.

Artigo 8

Regras a obedecer no cálculo e divulgação do valor de unidades de participação

1. O valor das unidades de participação determina-se dividindo o valor líquido do fundo de investimento pelo número de unidades de participação em circulação.
2. O valor das unidades de participação dos fundos de investimento é calculado e divulgado todos os dias úteis.
3. Exceptua-se do disposto no número anterior a divulgação do valor das unidades de participação dos fundos de investimento mobiliários fechados, que é efectuada mensalmente, com referência ao último dia do mês anterior.
4. O valor das unidades de participação é divulgado em todos os locais de comercialização.
5. Os activos dos fundos de investimento imobiliários devem ser valorizados de acordo com o critério do justo valor.

RA

Artigo 9

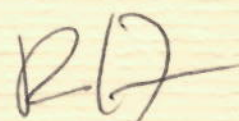
Normas referentes à cobertura de riscos

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento devem desenvolver um programa de gestão de riscos detalhado, ajustado à dimensão e complexidade das suas actividades.
2. Os programas de gestão de risco devem ser revistos, pelo menos, anualmente, e incluir, no mínimo, os riscos de capital, de mercado, de remuneração e de liquidez.
3. A gestão de risco comporta os processos de identificação, mensuração, controlo e acompanhamento.
4. As sociedades gestoras de fundos de investimento estão sujeitas ao cumprimento dos limites aplicáveis aos fundos de investimento durante o processo de gestão da carteira destes.
5. As sociedades gestoras de fundos de investimento devem deter fundos próprios suficientes para cobrir eventuais riscos resultantes de responsabilidade civil profissional, a título de negligência.

Artigo 10

Composição dos fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento

Os fundos próprios são constituídos por elementos positivos e negativos, nos termos definidos nos artigos 11 e 12 do presente regulamento.



Artigo 11

Elementos positivos dos fundos próprios

São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- a) Capital realizado;
- b) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- c) Prémios de emissão;
- d) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e) Resultados positivos do último exercício;
- f) Resultados positivos provisórios do exercício em curso;
- g) Parte liberada de acções preferenciais.

Artigo 12

Elementos negativos dos fundos próprios

São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- a) Acções próprias;
- b) Activos intangíveis;
- c) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- d) Resultados negativos do último exercício;
- e) Resultados negativos provisórios do exercício em curso;
- f) Resultados negativos de outros exercícios;
- g) Reservas de reavaliação negativas;
- h) Diferenças positivas de reavaliação;
- i) Desvios actuariais negativos;
- j) Excessos aos limites referidos nos artigos 5, 6 e 7.

RTJ

Artigo 13

Fundos próprios de base e complementares

1. O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas a) a f) do artigo 11 diminuído da soma dos elementos indicados nas alíneas a) a i) do artigo 12 constitui os fundos próprios de base.
2. O montante correspondente à soma dos elementos indicados na alínea g) do artigo 11 diminuído da soma dos elementos indicados na alínea j) do artigo 12 constitui os fundos próprios complementares.

Artigo 14

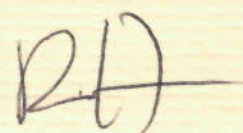
Limite máximo dos fundos próprios complementares

Os fundos próprios complementares não devem ultrapassar o valor dos fundos próprios de base.

Artigo 15

Outros limites para fundos próprios

1. Os fundos próprios de base devem corresponder a pelo menos 80% dos fundos próprios totais.
2. Os elementos dos fundos próprios complementares não devem ultrapassar o equivalente a 20% dos fundos próprios totais.



Artigo 16

Cálculo dos fundos próprios

1. Os fundos próprios totais são determinados pela soma de fundos próprios de base aos fundos próprios complementares.
2. Os fundos próprios não devem ser inferiores ao capital social mínimo.

Artigo 17

Elementos a deduzir dos fundos próprios

Deve ser deduzido o montante das correções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de gestão de fundos de investimento mobiliários e imobiliários na medida em que estas não se encontrem acauteladas nas contas da instituição, sempre que não se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Banco de Moçambique para o efeito do reconhecimento de transferências significativas de riscos inerentes a actividades das sociedades gestoras de fundo de investimento.

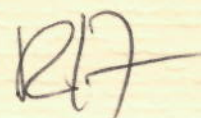
CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 18

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação aplicável.



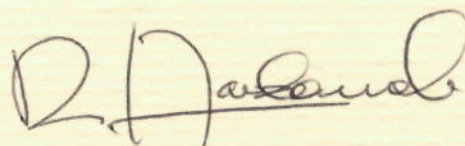
— Banco de Moçambique —
Governador

Artigo 19
Esclarecimentos

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento.

Artigo 20
Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.



Rogério Lucas Zandamela
Governador